

Processo nº 1028706-21.2017.8.26.0053**Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo****Requeridas: Cruz Vermelha Brasileira e Prefeitura do Município de São Paulo****MM. Juiz,**

Em atendimento à decisão de fls.3601 e decisão de fls. 3604, o Ministério Público do Estado de São Paulo vem se manifestar quanto aos fatos noticiados pela I. Perita Judicial, às fls. 3599/3600.

Relata a *expert* que, durante a realização da perícia no imóvel da requerida, no dia 30 de setembro de 2020, foi verificado que a vegetação objeto da presente lide havia sido totalmente suprimida por meio da realização não autorizada de poda, fato que alterou a situação fática do local e **adulterou as provas a serem produzidas** no presente feito.

Nas palavras da I. Jusperita: “foi observado que **poucos dias antes de nossa visita** ocorreu **corte raso da vegetação de toda a área em análise, prejudicando os trabalhos de pesquisa e identificação de espécies vegetais existentes no local** relacionados a perícia ambiental.” (grifei)

É de se lembrar que o *Parquet* havia se oposto ao pedido para realização de trabalhos de limpeza e manutenção que fora formulado pela requerida justamente por haver fundado receio de que tal requerimento visava mais do que simples limpeza. Ainda assim, o requerimento da parte demandada foi deferido, fundamentando Vossa Excelência no princípio da boa-fé. Assim, tal decisão teve o condão de reconsiderar parcialmente a liminar anteriormente concedida.

Na ocasião, esse DD. Juízo concedeu a licença para realização de limpeza e manutenção desde que a requerida Cruz Vermelha Brasileira observasse “o regramento ordinário aplicável a tais práticas”, bem como foi incumbindo à ré que observasse **“o devido comedimento que situações em discussão judicial demandam”** (fls. 987 - grifei).

Ora, por uma questão de mera interpretação lógica, a reconsideração parcial foi concedida **sob a ressalva de que se mantivesse seguro o resultado útil do processo** – motivo pelo qual, inclusive, fora concedida a liminar.

Nesse diapasão, o “devido comedimento” determinado na reconsideração parcial da liminar implicava na **adoção de cuidados para com a vegetação campestre de extremo valor ambiental e histórico existente nos jardins da Cruz Vermelha**.

Em que pese ter sido a ré dispensada de adotar as medidas designadas pelos técnicos do Herbário Municipal, como pleiteou este Ministério Público no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2238699-52.2017.8.26.0000, resta claro que tal dispensa não significava dizer que a Cruz Vermelha tivesse total liberdade para realizar a limpeza e manutenção de seus jardins. **Deveria a ré ter se certificado de que, na execução desses serviços, os exemplares de campos de Congonhas ali encontrados seriam resguardados para que se pudesse assegurar o resultado útil do processo.**

Ressalte-se ainda que, em razão de informações trazidas aos autos pela Sociedade dos Amigos do Planalto Paulista – SAPP (fls. 3579/3580), requereu-se o adiamento da perícia, tendo em vista indícios de que a requerida estaria arruinando elementos probatórios.

Pois, bem, uma vez realizada a perícia, o que se verificou é que, **agindo em flagrante má-fé e praticando ato atentatório à dignidade da justiça**, a Cruz Vermelha Brasileira **procedeu ao corte da vegetação objeto da lide, alterando a situação fática do imóvel e desrespeitando os limites da decisão judicial que deferiu a realização de limpeza e manutenção** anteriormente solicitada.

Frise-se que a vegetação que se pretende tutelar por meio do presente feito pertence ao bioma cerrado, o que significa dizer que se trata de vegetação de pequeno porte. Por tal motivo insurgiu-se, este Ministério Público, contra o pedido da realização de limpeza sem o acompanhamento de técnicos do Herbário Municipal, órgão que identificou referida vegetação nas áreas verdes do imóvel pertencente à requerida.

As constatações feitas pela I. Perita e sua equipe multidisciplinar são de extrema gravidade.

Embora a I. Perita informe que há a possibilidade de regeneração da vegetação após o período de chuvas se houver total preservação das áreas verdes, **a intenção de suprimir provas da existência da**

vegetação de notável valor ambiental e histórico, pela requerida, está claramente demonstrada.

Resta evidente que, agindo além dos limites da decisão exarada por esse DD. Juízo, a requerida desrespeitou o mandamento contido no art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil.

77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.

Destarte, imprescindível a aplicação do disposto no § 2º do mesmo art. 77, o qual, determina:

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Ademais, ao assim agir, a Cruz Vermelha Brasileira alterou as condições fáticas da vegetação existente no seu imóvel a fim de impedir a constatação da existência de vegetação cuja tutela se faz imprescindível ante ao seu notável valor ambiental e histórico. Tal conduta caracteriza litigância de má-fé nos exatos termos do inciso II, do art. 80 do mesmo diploma legal:

Art. . 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos

Ora, ao suprimir a vegetação ali existente, em flagrante desrespeito à decisão que reconsiderou parcialmente a liminar, a Cruz Vermelha Brasileira pretendeu induzir esse DD. Juízo em erro, levando a crer que, em seu imóvel, nunca existiu vegetação de enorme importância ambiental.

Agiu assim com o claro objetivo de impedir que a

prova pericial fosse conduzida regularmente e comprovasse a ocorrência de exemplares pertencentes aos campos de Congonhas no interior do seu imóvel, o que levaria à decretação da sua preservação e impediria a construção do centro de compras que a requerida pretende ver erigido ali.

Ocorre, contudo, que o ardil intentado pela requerida foi percebido pela I. Perita que, diligentemente, informou a constatação da supressão inadequada e irregular da vegetação.

Rememore-se, Excelência, que a requerida tentou afastar os quesitos quanto ao valor histórico e arquitetônico das edificações existentes no seu imóvel formulados pelo *Parquet*. Razoável concluir, portanto, que seu intuito foi restringir a controvérsia à existência ou não de vegetação de notável valor ambiental e histórico em seu imóvel, de modo que, ao formular pedido para realização de limpeza e, posteriormente, suprimir intencionalmente a vegetação de campos de Congonhas, teria, a seu ver, assegurado o resultado que lhe interessa no presente feito. Tal resultado, no entanto, não condiz com a verdade.

Claro está que, ao suprimir a vegetação em data anterior à perícia, a Cruz Vermelha Brasileira agiu dolosamente para alterar a verdade dos fatos em flagrante deslealdade processual, configurando-se a conduta descrita no inciso II, do art. 80 do Código de Processo Civil, bem como o requisito subjetivo que autoriza a condenação da requerida em perdas e danos por litigância de má-fé, nos termos do art. 79, em valor a ser estipulado por esse DD. Juízo, conforme dispõe o art. 81, ambos do *códex* processual:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Cabe, ainda, ressaltar que, na data na qual a perícia deveria ter sido realizada, o I. Assistente Técnico do Ministério Público, Engº Agrônomo Eduardo Lustosa, havia constatado a supressão de vegetação relatada pela I. Perita.

Destarte, ante aos fatos trazidos à baila pela I. Perita,

às fls. 3599/3600, este órgão de execução ministerial requer seja a requerida **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA condenada pela prática de litigância de má-fé**, bem como de **ato atentatório à dignidade da justiça**.

Requer-se, ainda, que seja deferido o pedido formulado pela I. *Expert*, no sentido de que seja determinado que **toda a área verde existente no interior do imóvel da requerida seja mantida sem poda ou qualquer outro tipo de intervenção humana na vegetação** objetivando a regeneração natural dos espécimes a serem periciados futuramente, bem como concorda com o pedido de que a **I. Perita e sua equipe sejam autorizados a ingressar no imóvel da Cruz Vermelha Brasileira para demarcar as áreas a serem totalmente preservadas e realizar coletas pelo período e com a frequência que I. perita julgar necessários**, considerando o lapso temporal entre a protocolização da manifestação da I. Perita e o presente momento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

Jorge Alberto Mamede Masseran

6º Promotor de Justiça do Meio Ambiente

Thais Paranhos Mariz de Oliveira

Analista Jurídica